



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Apresentação: 09/12/2025 19:40:42.650 - Mes

PL n.6291/2025

Dispõe sobre a promoção do direito à natureza e o incentivo à educação ambiental vivencial no âmbito da educação básica e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui diretrizes para a promoção do direito à natureza e o incentivo à educação ambiental vivencial, com o objetivo de ampliar o contato de crianças e adolescentes com ambientes naturais e estimular práticas educativas ao ar livre, em conformidade com os princípios da Política Nacional de Educação Ambiental e do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 2º São objetivos da presente Lei:

I – fomentar a integração entre educação e meio ambiente, estimulando a vivência direta com a natureza como instrumento pedagógico;

II – promover o desenvolvimento cognitivo, emocional, social e ambientalmente responsável de crianças e adolescentes;

III – apoiar práticas escolares e comunitárias de educação ambiental vivencial, respeitando a autonomia pedagógica e os projetos político-pedagógicos das instituições de ensino;

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



* C D 2 5 4 7 5 0 3 3 0 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Apresentação: 09/12/2025 19:40:42.650 - Mes

PL n.6291/2025

IV – fortalecer a cooperação entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios na implementação de programas voltados à “pedagogia verde” e à valorização dos espaços naturais;

V – ampliar o uso de parques, praças, hortas escolares e áreas verdes públicas como espaços educativos.

Art. 3º A União, por meio do Ministério da Educação (MEC) e do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA), atuará de forma articulada para:

I – apoiar técnica e financeiramente projetos de educação ambiental vivencial desenvolvidos por escolas públicas e privadas;

II – incentivar a criação de escolas-parque, escolas-verdes e programas de aprendizagem ao ar livre;

III – promover capacitação continuada de docentes e gestores escolares em metodologias de educação ambiental vivencial;

IV – estimular parcerias com universidades, unidades de conservação, organizações da sociedade civil e comunidades locais para execução de atividades educativas em ambientes naturais;

V – divulgar boas práticas e experiências exitosas em educação ambiental vivencial, inclusive por meio de plataformas digitais federais.

Art. 4º As ações previstas nesta Lei integrarão o Programa Nacional de Educação Ambiental (ProNEA), sem prejuízo de outras iniciativas em andamento, observadas as diretrizes da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, e as competências dos entes federativos.

Art. 5º Os entes federados poderão instituir instrumentos próprios de fomento e apoio, tais como:

I – editais públicos de financiamento de projetos de educação ambiental vivencial;

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



* C D 2 5 4 7 5 0 3 3 0 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Apresentação: 09/12/2025 19:40:42.650 - Mes

PL n.6291/2025

II – programas de intercâmbio e visitas educativas a parques, reservas e unidades de conservação;

III – prêmios de reconhecimento a escolas e educadores com práticas inovadoras de pedagogia verde.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento da União, observados os limites de movimentação, empenho e pagamento fixados anualmente na Lei Orçamentária.

Parágrafo único. Poderão ser utilizadas, adicionalmente, fontes de recursos provenientes do Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA), do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e de convênios com entidades públicas e privadas.

Art. 7º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como objetivo fortalecer o direito das crianças e adolescentes ao contato com a natureza, em consonância com o art. 225 da Constituição Federal, que assegura a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, e com os arts. 4º e 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que garantem o desenvolvimento pleno e a formação integral da pessoa em condições de liberdade e dignidade.

Diversos estudos científicos e experiências pedagógicas demonstram que o contato regular com a natureza melhora o desempenho escolar, a saúde mental, a criatividade e a empatia social das crianças. A pedagogia vivencial — também

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Apresentação: 09/12/2025 19:40:42.650 - Mes

PL n.6291/2025

chamada de “pedagogia verde” — tem sido adotada em diversos países, com resultados positivos no desenvolvimento cognitivo e socioemocional.

O texto não impõe obrigatoriedade, respeitando a autonomia das redes de ensino e dos projetos pedagógicos, mas cria uma base legal de incentivo e apoio a políticas públicas já existentes, como o ProNEA, o Plano Nacional de Educação Ambiental, e os programas do MEC voltados à sustentabilidade e inovação pedagógica.

A proposta também integra a ação intersetorial entre educação e meio ambiente, estimulando o uso de espaços públicos como locais de aprendizado e convivência.

Por essas razões, entende-se que o presente Projeto de Lei é constitucional, juridicamente adequado, e contribui para o fortalecimento da proteção integral e da cidadania ambiental das novas gerações.

Assim, ante ao exposto, solicito o apoio dos (as) Nobres Parlamentares para aprovação da proposta.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado AMOM MANDEL

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

